

Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

Jeerson
12/09/2014
MANIFESTAÇÃO À RECURSO

Referência: Recurso Administrativo

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o Recurso Administrativo interposto pela Empresa VSA CONSTRUTORA LTDA ME, relativo à licitação realizada na modalidade Concorrência Pública sob nº 04/2014, que objetiva a **Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos (elétrico, hidráulico, sistema de proteção de combate a incêndio (SPDA); oxigênio e estrutura), planilhas orçamentárias, memoriais descritivos, memórias de cálculos dos quantitativos e cronogramas físico-financeiros para construção de 02 (duas) Unidades Básicas de Saúde nos bairros Santana e Portal da Pérola II, conforme projetos arquitetônicos e memoriais descritivos de execução do objeto elaborados pela Secretaria de Obras e Relatórios de Sondagem de Simples Reconhecimento de Solos elaborados pela empresa Oeste Engenharia Ltda, e parecer desta r. comissão para análise e decisão final.**

A *Mhm* *Z* *R*
A

Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

O recurso foi recebido tempestivamente e com efeito suspensivo, nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

Referido recurso foi transmitido às outras licitantes do certame para que querendo, apresentassem contra-razões no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

A peça recursal, em síntese, traz em seu bojo as seguintes considerações.

A Recorrente VSA CONSTRUTORA LTDA ME sustenta que esta Comissão optou pela sua inabilitação, por não apresentar a qualificação técnica junto ao CREA.

Alega, que a empresa apresentou comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto atendendo ao item 5.2.3.2.1 – capacidade técnica-profissional. Apresentou também o protocolo de registro junto ao CREA de Capacidade Técnica-Operacional com data de 21 de agosto de 2014, documento que foi emitido em definitivo e Registrado na data de 25 de agosto de 2014. Documento dentro da validade do objeto licitatório em questão.

E, ainda solicita a validação dos documentos apresentados, a reconsideração da decisão desta Comissão, bem como a

A C An
R B

Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

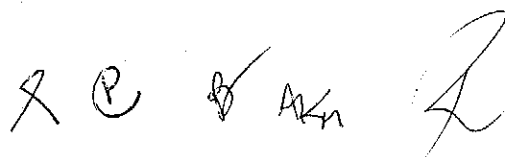
juntada do ACERVO TÉCNICO com data de 25/08/2014 emitido dentro do prazo da licitação pelo CREA.

Somente a empresa DIAS & CARDOSO ENGENHARIA LTDA - EPP apresentou contra-razões, sustentando em síntese que a Recorrente apresentou no dia da sessão 26/08/2014 às 8:30 hs, dentre os documentos necessários para constar em seu Envelope nº 01 – Habilitação, precisamente para cumprimento ao exigido no item 5.2.3.2.2 do Edital, atestado de conclusão de obra sem o devido registro perante o CREA, acompanhado apenas de protocolo e, somente na fase de recurso traz como anexo o Acervo Técnico daquela obra, devidamente registro junto ao CREA, com data de 26/08/2014, às 8:54:17, inclusive, tendo a Recorrente firmado que tal documento foi emitido em definitivo e registrado na data de 25 de agosto de 2014, dentro do prazo de validade do objeto licitatório em questão.

É o relatório.

Não assiste razão a Recorrente, pois esta Comissão aplica em seus atos os dispositivos da Lei de Licitações, sempre levando em consideração os princípios do art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Portanto, a Comissão quando decidiu pela Inabilitação da Recorrente, em consonância com o princípio da legalidade, fez constar em ata o seguinte: “pelos motivos apontados pelo Engenheiro Maurício Pereira concernentes à qualificação técnica (pelo



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

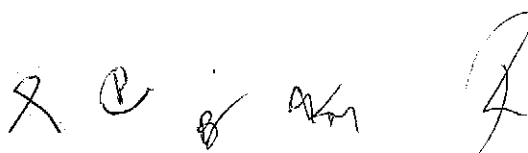
Comissão Permanente
De Licitações

não cumprimento do item 5.2.3.2.2 no tocante à falta de registro dos atestados técnicos junto ao CREA)", decidimos pela INABILITAÇÃO.

A Recorrente, apenas apresentou em seu Envelope de nº 01 – Habilitação, no tocante ao cumprimento da exigência editalícia constante no item 5.2.3.2.2, informação de fls. 211, esclarecendo que está com toda a documentação em andamento junto ao CREA, para obtenção do acervo técnico e o devido registro, referente a obra constante do atestado de conclusão de contrato, firmado pela Prefeitura de Promissão, de fls. 213; juntou ainda o contrato com a Municipalidade de Promissão de nº 64/2013, ART da Obra de fls. 218 e o protocolo junto ao CREA, datado de 25/08/2014, para obtenção do acervo técnico a ser emitido pelo CREA, devidamente registrado.

Agora, em sede de recurso, tenta de todas as formas, inclusive juntando documento novo, concernente ao Acervo Técnico de nº 2620140008896, registrado junto ao CREA em 26/08/2014, às 08:54:17, acervo este que deveria estar no Envelope nº 01 de sua empresa.

Outrossim, tal documento não poderia realmente estar naquele envelope, haja vista, que ele foi obtido após o início da sessão pública para julgamento do certame em questão e, não conforme procura fazer crer a Recorrente que o mesmo foi emitido em definitivo e registrado na data de 25 de agosto de 2014, dentro do prazo de validade do objeto licitatório em questão, pois neste dia fora pago pela Recorrente os emolumentos e dado entrada na solicitação de acervo



Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

técnico da obra, objeto do contrato nº 64/2013 junto com a Prefeitura de Promissão, junto ao CREA.

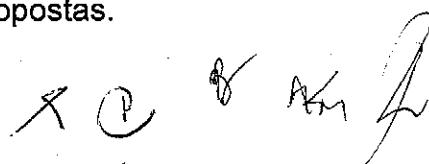
Infelizmente, verificamos somente agora com a juntada ao Recurso de acervo técnico registrado perante o CREA, a comprovação da empresa VSA Construtora Ltda – Me, já ter elaborados os projetos, objeto deste certame. Entretanto, tal documento foi juntado tardiamente e, pior, o mesmo foi obtido junto ao CREA após o horário de início dos trabalhos de julgamento da Concorrência Pública nº 04/2014.

Por outro norte, a Lei de Licitações em seu art. 43, §3º proíbe terminantemente a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.

Assim sendo, mais uma vez a Comissão em consonância com os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, aplicou neste momento o princípio da igualdade entre os licitantes participantes deste Certame, para então fundamentar sua decisão pela Inabilitação da Recorrente.

Conforme se verifica acima e nos autos do processo, todos os atos foram praticados em consonância com a legislação pertinente e de acordo com os princípios licitatórios, precisamente os da “legalidade” e “igualdade”.

Por fim, não vislumbramos razões às arguições postas pela Recorrente, para que sua empresa seja habilitada também a prosseguir no certame, com a abertura das propostas.



Prefeitura Municipal de Birigüi


Estado de São Paulo


CNPJ 46.151.718/0001-80

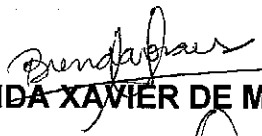
Comissão Permanente
De Licitações

À vista do exposto, com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expendidos, nós, membros da Comissão Permanente de Licitações, entendemos por bem manter o ato anteriormente realizado, confirmando a INABILITAÇÃO da empresa VSA CONSTRUTORA LTDA – ME.


Birigüi, 12 de setembro de 2.014.


LUCIANI GOMES MENDONÇA PADOVAN
Presidente


ROSA MARIA R.CINTRA VILLAÇA
Membro


BRENDA XAVIER DE MORAES
Membro


RICARDI PAZIAN BAPTISTA
Membro


ANDRÉ KATSUYOSHI MISAKA
Membro